



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 13384/2024/MF

Brasília, 18 de Março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 598, de 14.02.2024, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 27/2024, de autoria do Senhor Deputado JOÃO CARLOS BACELAR, que solicita "informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad para abordar sobre o crédito presumido de IPI".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Técnica 521, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Haddad, Ministro(a) de Estado**, em 18/03/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40469060** e o código CRC **091C2849**.



Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>

2397265



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>



Nota Técnica SEI nº 521/2024/MF

Brasília - DF, 28 de fevereiro de 2024.

Assunto: Requerimento de Informações nº 27 de 2024, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar ao Sr. Ministro da Fazenda para abordar sobre o crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Processo SEI nº 19995.001317/2024-11

1. Versa a presente Nota Técnica acerca da apresentação de informações ao Sr. Ministro da Fazenda para abordar aspectos do tratamento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 da Câmara dos Deputados e será observada na resposta dos itens do requerimento a forma e a ordem propostas na demanda.

2. Pergunta 1. O CARF pode explicar a diferença entre perda provável, possível e remota?

Resposta: No âmbito da União, entende-se que a diferença entre perda provável, possível ou remota é estabelecida em função da probabilidade de ocorrência da perda de créditos tributários por parte da Fazenda Pública e neste sentido o CARF menciona a existência do Pronunciamento Técnico CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que guarda correlação com as Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 37 e explica que:

Perda provável é aquela na qual há alta probabilidade de ocorrência;

Perda possível é aquela na qual existe um prognóstico de que ocorrerá a perda, mas a probabilidade situa-se próximo do patamar de não ocorrência;

Perda remota é aquela na qual a probabilidade de ocorrência de resultado desfavorável à Fazenda Pública é quase inexistente.

3. Pergunta 2. Há alguma recomendação para classificação dessas perdas, para fins de provisionamento, em relação aos temas debatidos no CARF?

Resposta: O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda e tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Na condição de órgão julgador, o CARF não participa do processo de arrecadação e cobrança e, por conseguinte, não recomenda classificação de perdas para fins de provisionamento.

Contudo, o CARF lembra que a Portaria Nº 40, de 10 de fevereiro de 2015, da Advocacia-Geral da União (AGU), estabelece critérios e procedimentos a serem adotados na prestação de informações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>

2397265

Neste sentido, o art. 3º da mencionada Portaria da AGU assim dispõe:

Art. 3º A classificação das ações quanto à probabilidade de perda observará os seguintes critérios:

I – Risco Provável:

- a) quando houver Súmula Vinculante desfavorável à Fazenda Pública;
- b) quando houver ação de controle concentrado de constitucionalidade, com decisão de colegiado do Supremo Tribunal Federal – STF desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente o debate quanto à eventual modulação dos efeitos;
- c) quando houver decisão de órgão colegiado do STF desfavorável à Fazenda Pública proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração;
- d) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça – STJ ou do Tribunal Superior do Trabalho – TST desfavorável à Fazenda Pública, ainda que pendente a publicação do acórdão ou o julgamento dos embargos de declaração e desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;
- e) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Juris-prudencial emitida pelo STJ ou TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF;
- f) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à tese da Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STF;
- g) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado dos demais tribunais superiores, desde que não haja matéria passível de apreciação pelo STF; e
- h) quando a ação judicial estiver em fase de execução.

II – Risco Possível:

- a) quando houver recurso representativo de controvérsia julgado pelo STJ ou pelo TST desfavorável à Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;
- b) quando houver Súmula, Enunciado ou Orientação Juris-prudencial emitida pelo STJ ou pelo TST desfavorável à tese da Fazenda Pública, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF;
- c) quando houver incidente de constitucionalidade julgado por Tribunal Superior desfavorável à tese da Fazenda Pública, enquanto a matéria ainda não tiver sido apreciada por órgão colegiado do STF;
- d) quando na ação judicial houver decisão desfavorável à Fazenda Pública proferida por órgão colegiado do STJ ou do STF, nos casos em que houver possibilidade jurídica de a matéria ser conhecida pelo STF; e
- e) quando a ação tramitar no STF sem decisão de mérito proferida pelo órgão colegiado, desde que tenha havido decisão desfavorável do tribunal a quo.

III – Risco Remoto: ações que não se enquadrem na classificação prevista incisos I e II.

4. Pergunta 3. Na hipótese de uma empresa se enquadrar em uma situação fática que conflita com a jurisprudência do CARF, o risco de perda provisionado pela empresa deveria ser provável, possível ou remoto?

Resposta: Na condição de órgão julgador, o CARF não recomenda classificação de perdas para fins de provisionamento nem para a União e nem para as empresas.

5. Pergunta 4. O CARF consegue fornecer um panorama do posicionamento a respeito do crédito presumido de IPI concedido a empresas que utilizam a Zona Franca de Manaus para produção de bebidas?

Resposta: Não.

O CARF pode informar que no Acervo Processual atualmente existente há 85 processos relativos a crédito presumido de IPI concedido a empresas que utilizam a Zona Franca de Manaus para produção de bebidas, que totalizam o valor de R\$ 6,66 bilhões.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>

2397265

6. Pergunta 5. Em relação ao precedente firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 592.891/SP e 596.614/SP, que tem como objeto a autorização do registro de créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, qual foi o impacto de tal precedente sobre os julgamentos do CARF?

Resposta: O CARF está adstrito às decisões do STF com repercussão geral ou efeito “erga omnes”. Em relação ao passado, as decisões do CARF podem ser levantadas no acerco, em relação ao futuro, não é possível quantificar a quais casos os colegiados do CARF aplicarão os precedentes judiciais.

7. Pergunta 6. O CARF considera que esses precedentes se aplicam a toda e qualquer situação na qual uma empresa adquira matéria prima e insumos oriundo da Zona Franca de Manaus?

Resposta: Não é possível indicar entendimentos a serem adotados pelo CARF em relação a julgamentos futuros. Em cada caso, o colegiado competente deve analisar as circunstâncias de fato e de direito e, então, decidir.

8. Pergunta 7. O CARF avalia se a empresa de fato faz jus aos benefícios relacionados a IPI em razão da aquisição de matéria prima e insumos oriundos da Zona Franca de Manaus?

Resposta: No CARF, em cada caso, o colegiado competente deve analisar as circunstâncias de fato e de direito e, então, decidir.

9. Pergunta 8. Com base no entendimento do CARF, o senhor acredita que autuações relacionadas à glosa de créditos presumidos de IPI e PIS/COFINS em razão dos benefícios concedidos pela utilização da Zona Franca de Manaus, são perdas prováveis, possíveis ou remotas no âmbito do CARF?

Resposta: Na condição de órgão julgador, o CARF não tem competência regimental para recomendar classificação de perdas nem para a União e nem para as empresas.

10. Pergunta 9. Em consulta à jurisprudência do CARF, é possível constatar que, entre 1993 e 2023, o órgão julgou por 41 (quarenta e uma) vezes litígios envolvendo cobranças de IPI, PIS e COFINS em razão da indevida compensação desses créditos com base nos benefícios oriundos da Zona Franca de Manaus. Desses 41 julgamentos, em 38 vezes o CARF manteve a exigência de tributos. Considerando esse panorama, o CARF entende que é temerária a postura da AMBEV de classificar como perda “possível” ou “remota” as autuações recebidas da Receita Federal exigindo tributos federais indevidamente compensados com créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?

Resposta: Na condição de órgão julgador, o CARF não tem competência regimental para recomendar classificação de perdas para fins de provisionamento nem para a União e nem para as empresas. Neste contexto, não compete ao CARF manifestar juízo de valor sobre as decisões de gestão adotadas por qualquer empresa.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral de Gestão de Julgamento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>

2397265



Documento assinado eletronicamente por **Dario da Silva Brayner Filho, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Presidente(a)**, em 01/03/2024, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40397011** e o código CRC **C44CDA6F**.

Referência: Processo nº 19995.001317/2024-11.

SEI nº 40397011



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397265>

2397265